

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.005/2025**

Processo nº 00196.004665/2024-28

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA.** (CNPJ nº 37.071.313/0001-40), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora para o Grupo 4 a empresa **MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** (CNPJ nº 08.902.296/0001-48), no Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, que tem como objeto a contratação, via Sistema de Registro de Preços (SRP), de serviço comum de engenharia continuado de manutenção predial preventiva, preditiva e/ou corretiva, com regime misto, de equipes residentes (com dedicação exclusiva de mão de obra) e prestação de serviços especializados, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais e demais equipamentos ou insumos necessários e adequados a correta e completa execução dos serviços, quantidades e exigências contidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 (SEI nº 0813382), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 08/07/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0922752 e nº 0922753).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 (SEI nº 0813382), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Considerando que as Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 11/07/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0922763 e nº 0922767).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal (documento SEI nº 0922750), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0922753, alegando em epítome:

"(...)

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO LICITATÓRIO

"(...)

O processo de habilitação da Recorrente iniciou-se em 17/06/2025. Conforme solicitado pela comissão, a EMIBM apresentou toda a documentação de habilitação juntamente com a proposta de preços, conforme exigido no item [9.4] do Termo de referência, detalhando a execução de serviços de predial preventiva, preditiva e/ou corretiva, a qual a empresa EMIBM atendeu a todos os requisitos solicitados por meio da comissão de licitação.

Em 24/06/2025, o COFEN, por meio de sua Equipe Técnica de Apoio, solicitou a documentação complementar para a empresa EMIBM, a qual a empresa enviou conforme solicitado. No entanto essa comissão comunicou a desclassificação pelos seguintes motivos:

1. Foi apresentado justificativa para a alteração dos valores constantes na coluna "Orçamento anual estimado em conformidade com a tabela SINAPI" e solicitou orientação quanto à metodologia correta de aplicação de descontos nos itens 39, 40, 41 e 42, caso a adotada esteja incorreta.

2. Contudo, conforme disposto no subitem 1.3.1 do Edital, os únicos valores passíveis de alteração são aqueles destacados em negrito, ou seja, os da coluna "BDI estimado/máximo permitido". Os valores das colunas "Valor Total Anual" e "Valor Total 60 meses" devem ser calculados com base nesses parâmetros.

9.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

"(...)

3. Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Subitem 9.4.9.2): A Certidão de Regularidade Fiscal Distrital apresentada indicou o status de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No entanto, consulta complementar realizada no site da Receita do Distrito Federal, em 24/06/2025 às 14h18, revelou a existência de pendências que impedem a emissão da certidão negativa.

A referida Certidão de Regularidade Fiscal Distrital foi apresentada em plena validade, portanto respeitamos a exigência do edital.

Assim como qualquer certidão, a CPD-EN possui um prazo de validade, que deve ser respeitado para sua validade no processo licitatório.

"(...)

A Recorrente, ciente de sua plena capacidade técnica, da regularidade de sua documentação e da conformidade com as exigências editalícias, vem, por meio deste recurso, demonstrar que a decisão de inabilitação padece de equívocos de interpretação, de valoração da prova e de violação a princípios basilares do Direito Administrativo, devendo ser integralmente revista.

II. HISTÓRICO DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A EMIBM possui um histórico sólido e confiável de fornecimento e prestação de serviços à Caixa Econômica Federal, sempre cumprindo rigorosamente os contratos e garantindo a satisfação da Administração. Este histórico reforça a capacidade técnica e a confiabilidade da EMIBM para continuar prestando serviços de alta qualidade.

"(...)

III. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, nesta data, portanto, absolutamente dentro do prazo legal, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da Lei 14.133/2021 e no próprio Edital.

"(...)

IV. DO MÉRITO DO RECURSO – DEMONSTRAR A PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

A decisão de inabilitação da EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA. baseou-se em uma interpretação excessivamente restritiva e, salvo melhor juízo, equivocada em sua apresentação de proposta e da Certidão de Regularidade do Distrito Federal, desconsiderando a presunção de veracidade dos documentos oficiais e a real capacidade da empresa, que foi a proponente do menor preço.

V. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA – MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

A habilitação da segunda colocada foi feita com base em critérios ausentes no edital e razões pífias e dúbias.

Necessário registrar que, enquanto a ora Recorrente dignou-se a apresentar elementos técnicos dispostos em sua habilitação fiscal, social, trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica, absolutamente fidedignos e revestidos de grande complexidade e vasta cobertura de serviços, o mesmo não se pode dizer da segunda colocada no certame, a empresa Mega Work.

9.4.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Federal/Estadual/Distrital/Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

A empresa não tem a referida certidão, portanto não atende ao exigido do edital.

9.4.10. Qualificação Econômico-Financeira

9.4.10.3. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

9.4.10.4. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

9.4.10.5 Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

9.4.10.6 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Balanço 2023 não atende aos requisitos solicitados.

(...)

9.4.11. Qualificação Técnica

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela MEGA WORK, não demonstra o que foi exigido no edital, contemplando um rol de serviços dispostos.

Assim, no entender desta Recorrente, a referida empresa (MEGA WORK) não apresentou elementos de comprovação técnica tão robustos ou complexos, a ponto de efetivamente comprovar o pleno atendimento aos comandos de habilitação técnica exigidos no certame, razão pela qual deve ser inabilitada no certame.

(...)

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA.** no Pregão Eletrônico 90.005/2025, reconhecendo que a empresa atendeu a todos, conforme comprovado pelos documentos apresentados e pela análise detalhada neste recurso, tendo-a por apta e habilitada para prosseguir nas demais fases do certame, ao final homologando o resultado da licitação a seu favor, em face da economicidade e vantajosidade para o erário, tendo em vista o menor preço ofertado;

2. A eliminação da segunda colocada MEGA WORK, que não comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação fiscal, econômica financeira e técnica, além de ofertar preço menos vantajoso para a COFEN, ou seja, mais oneroso.

3. Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, que o presente Recurso Administrativo seja remetido à autoridade superior para novo julgamento, e a legislação aplicável.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** ao contestar o recurso interposto pela EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA., nas suas Contrarrazões, juntadas ao documento SEI nº 0922767, apresentou os seguintes argumentos:

"(...)

I. BREVE SÍNTESE

O recurso administrativo interposto pela empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA busca desconstituir a decisão que desclassificou sua proposta, alegando que os valores por ela ofertados seriam mais vantajosos ao erário. Todavia, as alegações apresentadas são improcedentes, pois sua proposta contém graves vícios que comprometem a exequibilidade do objeto licitado, e mesma deixou de apresentar documentos obrigatórios, afrontando princípios basilares da contratação pública.

II. DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

A análise técnica detalhada das propostas da Recorrente identificou diversos erros de cálculo e inconsistências nas planilhas orçamentárias e na proposta comercial, notadamente:

1. Inexequibilidade dos Itens 33, 36 e 38

Erros na composição dos valores unitários resultaram em prejuízos mensais e anuais incompatíveis com a execução contratual, comprometendo a competitividade e a regularidade do certame.

A Administração Pública, ao analisar propostas em licitações públicas, especialmente aquelas estruturadas em **grupos com julgamento por menor preço global**, tem o dever legal de verificar a **exequibilidade dos valores propostos em cada item componente**, e não apenas o valor total ofertado.

Mesmo que o montante global de um grupo esteja formalmente dentro dos parâmetros de vantajosidade, a constatação de **valores unitários sabidamente inexequíveis** compromete a regularidade e a viabilidade do futuro contrato. A aceitação de tais propostas pode configurar infração aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme prevê o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, propostas com itens deficitários indicam possível **prática de jogo de planilha**, na qual o licitante compensa prejuízos em certos itens com lucros desproporcionais em outros, tornando o contrato estruturalmente desequilibrado e vulnerável a inadimplementos, pedidos de reequilíbrio indevidos e até rescisões contratuais.

A. Inexatidão na Formação do Valor Unitário do Item 33 e Risco de Inexequibilidade

Durante a análise da proposta registrada no **Item 33** da Ata de Registro de Preços do sistema Compras.gov.br, foi identificado **erro crítico na composição do valor unitário** informado pela empresa licitante.

O valor registrado foi de **R\$ 7.657,97 por mês**, totalizando **R\$ 91.895,64 ao ano**, contudo, o item em questão contempla **6 postos de trabalho com 1 profissional alocado em cada**, o que exige a multiplicação proporcional desse valor. Dessa forma, o valor correto a ser proposto deveria ser de **R\$ 45.947,82 por mês** e **R\$ 551.373,84 ao ano**.

A proposta apresentada, em valores significativamente inferiores, comprometeu a **competitividade do certame**, uma vez que os demais participantes, cientes da composição correta, **não tinham margem econômica viável para concorrer** com lances realistas.

Realizados os cálculos comparativos entre o valor registrado e os custos efetivamente apresentados pela licitante para a contratação dos profissionais previstos, constata-se que a empresa terá um prejuízo mensal de **R\$ 38.289,85**, o que implica um prejuízo anual de **R\$ 459.478,20** e, ao longo de um contrato de cinco anos, **R\$ 2.297.391,00 apenas neste item.**

(...)

B. Inexatidão na Formação do Valor Unitário do Item 36 e Risco de Inexequibilidade

Durante a análise da proposta registrada no **Item 36** da Ata de Registro de Preços do sistema Compras.gov.br, foi identificado **erro crítico na composição do valor unitário** informado pela empresa licitante.

(...)

C. Inexatidão na Formação do Valor Unitário do Item 38 e Risco de Inexequibilidade

Durante a análise da proposta registrada no **Item 38** da Ata de Registro de Preços do sistema Compras.gov.br, foi identificado **erro crítico na composição do valor unitário** informado pela empresa licitante.

(...)

D. Montante do prejuízo

Considerando a somatória do prejuízo nos 3 itens acima expostos a empresa terá um **prejuízo na execução** destes, já considerando o custo total apresentado pela empresa através de suas planilhas com memórias de cálculo de **R\$ 75.378,19 ao mês, R\$ 904.538,28 ao ano e R\$ 4.522.691,40 ao final de cinco anos.**

Acórdão TCU nº 1893/2021 – Plenário: “É vedado ao licitante manipular itens da planilha de custos com o objetivo de obter vantagem competitiva, configurando jogo de planilha”

2. Erro material nos tributos incidentes sobre mão de obra

O percentual de tributos foi artificialmente reduzido, em desacordo com as demonstrações contábeis da própria Recorrente, gerando proposta incompatível com a realidade financeira.

Verificou-se, na análise da proposta e planilhas de memória de cálculo da Mão de Obra apresentadas pela empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA**, a existência de erro material no cálculo dos tributos incidentes sobre a composição de preços, mesmo que seja enquadrada no SIMPLES NACIONAL, o qual é descartado ao analisar seus resultados financeiros através das demonstrações contábeis, o que resultou em um valor final artificialmente reduzido (Tributos totais = 8,65%).

Tal equívoco compromete a isonomia entre os licitantes e configura vício insanável, uma vez que a proposta apresentada não reflete os custos reais da contratação, contrariando os princípios da **legalidade, vantajosidade, isonomia e competitividade**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É importante ressaltar que a empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA** apresentou uma planilha diferente do modelo apresentado no edital, composta por itens diferentes, o que pode ter ocasionado outros diversos erros.

(...)

3. Inconsistência na aplicação da CPRB no cálculo do BDI

Divergências nas planilhas em relação ao regime tributário efetivamente adotado, prejudicando a isonomia entre os licitantes.

Durante a análise das planilhas de composição de preços apresentadas pela empresa licitante, constatou-se que o campo relativo à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** foi preenchido com **alíquota de 0%**, o que indica que a empresa **não está optando pelo regime da desoneração da folha de pagamento**, previsto originalmente na **Lei nº 12.546/2011**, com redação atualizada pela **Lei nº 14.973/2024**. Inclusive há um texto específico na planilha de composição do BDI “Caso haja preenchimento da alíquota de CPRB igual a zero pelo fornecedor, o mesmo deverá justificar”.

Ocorre que, apesar de declarar, de forma indireta, a não adoção do regime da desoneração (via CPRB zerada), a empresa apresentou em sua proposta a escolha da opção de **desonerado**, essa incoerência compromete a **conformidade da proposta**, uma vez que há **vício na formação do custo unitário** — base essencial para o cálculo do valor total dos itens propostos.

(...)

4. Divergências em relação à Tabela SINAPI

Valores unitários inferiores aos parâmetros editalícios, impactando no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Verificou-se que a empresa licitante apresentou, em sua planilha orçamentária, **valores unitários discrepantes em relação aos constantes da TABELA SINAPI — CUSTO DE COMPOSIÇÕES SINTÉTICO, EMITIDA EM 07/2024, para a localidade de referência do Estado do Rio Grande do Sul**, a mesma adotada pela Administração Pública na elaboração do orçamento estimado.

(...)

G. Alteração indevida de valores e/ou parâmetros pelo Recorrente, comprometendo a o valor final e violando a isonomia e a competitividade do certame.

No que se refere ao trecho apresentado pela licitante **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, constante da página 3 de seu recurso administrativo, no qual afirma:

“Importante registrar que a segunda colocada no certame, a empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, apresentou valor final superior ao apresentado pela ora Recorrente, no total de R\$ 13.892.679,16, ou seja, R\$ 1.024.625,00 a mais pela execução dos mesmos serviços, o que de plano denota a ausência de vantajosidade para o erário.”

Cumprir esclarecer que os valores ofertados pela **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA** decorrem de erros de cálculo e alterações indevidas nos valores de referência das planilhas orçamentárias e da proposta comercial, notadamente no lançamento de valores no sistema do pregão eletrônico e na definição das bases de incidência do BDI na planilha de serviços.

Tais equívocos resultaram em uma redução anual de aproximadamente **R\$ 1.769.356,52** ao ano em relação aos valores corretamente calculados. Nesse contexto, a diferença entre as propostas deve ser cuidadosamente analisada, haja vista que os valores apresentados pela **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA** indicam, em tese, a inexequibilidade do objeto licitado.

(...)

5. Ausência de comprovação de visita técnica obrigatória

Documento apresentado sem data, impossibilitando aferir o cumprimento da exigência no prazo editalício.

Ausência de Data em Comprovação de Visita Técnica Obrigatória - RS

Considerando as exigências do edital que torna **obrigatória a realização de visita técnica** em prazo previamente fixado, a ausência da data no documento apresentado pela licitante compromete de forma objetiva a **finalidade comprobatória do atestado**.

(...)

6. Ausência do Anexo III (carta sindical)

Compromete a verificação do enquadramento sindical, essencial para a adequada composição de custos.

Durante a fase de habilitação, foi verificado que a empresa licitante **não apresentou o Anexo III – conforme ANEXO 1: ARQUIVOS ENVIADOS PELA EMPRESA EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA - CNPJ 37.071.313/0001-40 PARA HABILITAÇÃO deste documento**, correspondente à **carta do sindicato representativo da categoria profissional**, conforme expressamente exigido no edital do certame.

(...)

7. Incompletude de atestados de capacidade técnica (CATs)

Descumprimento dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Em análise à documentação apresentada pela empresa, verifica-se o descumprimento do item 9.4.12.2 do Termo de Referência, que exige a apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de arquitetura ou engenharia em edifícios comerciais, abrangendo os

seguintes escopos:

- a. projeto de arquitetura e interiores;
- b. projeto de elétrica;
- c. projeto de hidrossanitário;
- d. projeto de climatização;
- e. projeto de isolamento acústico;
- f. projeto de combate a incêndio;
- g. projeto de CFTV ou sistema fechado de câmeras.

Especificamente quanto ao profissional:

h. Os atestados acima citados deverão ser acompanhados das respectivas CAT's dos profissionais que à época da execução dos serviços, atuaram como RT's do Licitante, quando cabível

A ausência desses documentos inviabiliza a aferição da qualificação técnica exigida para participação no certame, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

(...)

8. Irregularidade na certidão de cumprimento da cota de menor aprendiz

Persistente, mesmo após prazo para saneamento.

Consoante consulta realizada em 04/07/2025, às 11h20, verifica-se que a certidão de cumprimento da cota de menor aprendiz da empresa **Emibm Engenharia e Inovação LTDA** permanece irregular, mesmo após os esclarecimentos e documentos apresentados por esta em 24/06/2025. Ressaltase que o lapso temporal decorrido entre a apresentação dos referidos documentos e a presente data revela-se suficiente para que a empresa tivesse sanado a irregularidade, caso assim tivesse procedido. Dessa forma, persiste a desconformidade com a exigência editalícia, não havendo como ser desconsiderada.

(...)

9. Ausência de outros anexos obrigatórios (D e H)

A empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA não apresentou os anexos:

Anexo D: Termo de Compartilhamento de Dados e Confidencialidade

Anexo H: Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade Socioambiental.

(...)

10. Ausência das convenções coletivas.

A empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA não apresentou qualquer convenção coletiva referente aos cargos dos itens de Mão de Obra.

(...)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A PROPOSTA DA RECORRENTE

Ainda que os erros identificados pudessem decorrer de boa-fé, tais equívocos geraram desequilíbrio no certame, prejudicaram os demais concorrentes e violaram os princípios da isonomia, vantajosidade, competitividade e legalidade.

Acórdão TCU nº 324/2018 – Plenário: “Não é possível admitir proposta manifestadamente inexequível sob o pretexto de posterior correção, pois tal prática compromete a integridade do processo licitatório”

A aceitação de proposta manifestamente inexequível afronta os arts. 5º, 11 e 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de jurisprudência pacífica dos tribunais de contas, e põe em risco a adequada execução contratual.

IV. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

Em relação ao pedido de inabilitação da empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, cumpre apresentar, a seguir, as incorreções na análise e na interpretação dos documentos editalícios por parte da Recorrente.

1. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade econômica desenvolvida e pertinente ao objeto licitado.

Alega a Recorrente que a empresa não apresentou a certidão exigida, não atendendo, assim, ao disposto no edital.

Todavia, todas as certidões exigidas foram devidamente apresentadas pela empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA no âmbito do processo de habilitação.

(...)

2. Alegação de que o balanço do exercício de 2023 não atende aos requisitos solicitados

A Recorrente sustenta que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não atenderia aos requisitos estabelecidos no edital.

O item **9.4.10.3** do edital dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis relativas ao **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando os índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)** superiores a 1 (um).

A empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA atendeu integralmente a essa exigência, apresentando os documentos no arquivo **“ÍNDICES FINANCEIROS 2024.pdf”**, com índices plenamente compatíveis com os limites mínimos fixados pelo edital.

(...)

3. Alegação de não apresentação do Anexo D

A Recorrente sustenta que a empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não apresentou a declaração exigida no **Anexo D** do edital.

Todavia, verifica-se que houve equívoco por parte da Recorrente ao identificar o anexo aplicável, pois, conforme previsto no edital, a exigência em questão refere-se, na realidade, ao **Anexo E**.

A empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA atendeu integralmente à exigência, conforme comprovam os seguintes documentos apresentados no processo de habilitação:

Anexo_E_Declaração_Contratos_Firmados[1].pdf — contendo a declaração exigida e, adicionalmente, a justificativa prevista no edital;

Balanço_Mega_2024.pdf — contendo a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), nas páginas 15, 16, 17 e 18, corroborando as informações declaradas.

(...)

4. Alegação de insuficiência da qualificação técnica

A Recorrente alega que a empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não apresentou elementos de comprovação técnica “tão robustos ou complexos” quanto os exigidos pelo edital.

Ocorre que tal alegação não se sustenta, uma vez que a licitante atendeu plenamente às exigências previstas no item **9.4.11 – Qualificação Técnica** e respectivos subitens do edital, apresentando todos os documentos comprobatórios necessários, conforme detalhado abaixo.

(...)

V. DO CARÁCTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

Antes de apresentar os pedidos propriamente ditos, é importante destacar que o recurso interposto pela Recorrente revela-se manifestamente protelatório, sem respaldo jurídico ou técnico, e com claro intuito de retardar o regular andamento do certame, em prejuízo ao interesse público e à eficiência

administrativa.

(...)

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A manutenção da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, por apresentar vícios insanáveis que comprometem a lisura do certame;
 - b) A comunicação formal à Recorrente acerca das irregularidades constatadas;
 - c) A remessa dos autos para apuração da conduta da Recorrente e eventual aplicação das sanções cabíveis, nos termos dos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e como previsto no edital;
 - d) A manutenção do resultado do certame, com a habilitação da empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.
- (...)"

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.005/2025 é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA.**, bem como das Contrarrrazões elaboradas pela licitante **MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

5.3.1. A Recorrente questiona em seu Recurso, sinteticamente: a) que o erro no preenchimento da planilha constante na proposta de preço poderia ser ajustada pela licitante, por meio de diligência; b) que a Certidão de Regularidade Fiscal e Distrital foi apresentada com prazo em plena validade; e c) que a empresa aceita e habilitada no certame deveria ser inabilitada pois, supostamente, não teria apresentado Certidão de regularidade com a Fazenda Federal/Estadual/Distrital/Municipal, não teria apresentado o balanço do ano de 2023 e os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam robustos e complexos.

5.3.2. A Recorrida aduz em suas Contrarrrazões, resumidamente: a) que os erros na composição dos valores unitários ofertados pela ora Recorrente resultaram em prejuízos mensais e anuais incompatíveis com a execução contratual, vez que sabidamente são inexequíveis e podem indicar possível jogo de planilha; b) que o percentual dos tributos incidentes sobre mão de obra apresentados pela ora Recorrente possuem erro material, pois foram artificialmente reduzidos, gerando uma proposta incompatível com a realidade financeira; c) a existência de inconsistência na aplicação da CPRB no cálculo do BDI apresentado pela ora Recorrente; d) a existência de divergências em relação à tabela SINAPI dos valores unitários ofertados pela ora Recorrente; e) que a Recorrente não comprovou a visita técnica obrigatória pois o documento apresentado não foi datado; f) que a Recorrente não apresentou o anexo III - Carta Sindical; g) que os atestados apresentados pela Recorrente descumprem os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, ante a incompletude nos atestados de capacidade técnica (CATs); h) a irregularidade na certidão de cumprimento da cota de menor aprendiz da Recorrente; i) a ausência de envio de outros documentos obrigatórios pela ora Recorrente, como os anexos D e H; j) a ausência de apresentação por parte da Recorrente da convenção coletiva referente aos cargos dos itens de Mão de Obra; k) que todas as certidões exigidas no certame foram devidamente apresentadas pela Recorrida; l) que o item 9.4.10.3 do Edital dispõe que a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras referem-se apenas ao último exercício social, o que foi devidamente atendido; m) que o anexo D foi encaminhado pela Recorrida com um equívoco na nomeação do arquivo, considerando que foi identificada como anexo E; e n) que não se sustenta qualquer alegação de insuficiência na qualificação técnica da Recorrida, uma vez que foi plenamente atendida as exigências previstas no item 9.4.11 e respectivos subitens do edital.

5.4. Considerando que a matéria questionada pela Recorrente versa sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 0922772:

"O recurso foi tempestivo e formal. Porém, deve ser mantido o motivo da desclassificação da licitante. É possível sim a correção de equívocos na proposta e a equipe de licitações do Cofen sempre preza em adequar sempre a melhor proposta. Ocorre que isso não se aplica a erros insanáveis como foi o caso: o equívoco no preenchimento no sistema do Compras.gov, que é um sistema que tem uma série de mecanismos de prevenção de erros como a possibilidade de pré-cadastramento de propostas, a possibilidade de se verificar as propostas antes de efetuar o lance, entre outros. O sistema não possibilita que se retifique uma proposta quando isso importa em majorar valores dos itens, portanto, não haveria como retificar um equívoco que baixou o valor do item em seis vezes, como foi no caso concreto.

O recurso, na nossa opinião, não logrou êxito nesse ponto.

Em relação ao ponto a respeito da regularidade fiscal e habilitação financeira da licitante que teve a proposta qualificada. Embora, a licitante, em suas contrarrrazões não tenha trazido nenhum elemento de defesa, a falta de regularidade fiscal municipal não necessariamente importa em desclassificação e no caso, a licitante apresentou uma decisão judicial liminar que a resguardou. Ainda, sobre a análise do balanço do exercício de 2023, o edital, na habilitação financeira, se limitou a solicitar a documentação financeira do último exercício, ou seja, do ano de 2024. Nesse sentido, não vemos pertinência no mérito do recurso apresentado."

5.5. Inicialmente, cumpre destacar que a licitante **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA.**, ora Recorrente, restou desclassificada do Pregão Eletrônico em tela, quanto ao grupo 4, pois alterou em sua proposta de preço valores unitários que seriam fixos. Em outros termos, conforme disposto no item 1.3.1 do Instrumento Convocatório, os únicos valores passíveis de alteração seriam aqueles destacados em negrito, isto é, os que constam na coluna "BDI estimado/máximo permitido". Por sua vez, os valores das colunas "Valor Total Anual" e "Valor Total 60 meses" deveriam ser calculados com base nestes parâmetros.

5.5.1. Tal motivo, por si só, seria suficiente para ensejar a desclassificação da licitante no grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025. No tocante, em que pese o Instrumento Convocatório preveja no item 9.15 a oportunidade da realização de diligência para ajustes no preenchimento da Planilha de Custos, tais arranjos não compreendem os erros insanáveis. Em outros termos, as eventuais alterações e correções da proposta de Preço não poderão implicar no aumento dos valores previamente ofertados, assim como não poderão alterar a substância das propostas. Desta feita, a inobservância da regra constante no Edital para preenchimento da planilha constante na Proposta de Preço bem como a metodologia de cálculo não constitui um mero erro formal da apresentação da Proposta de Preço, portanto não sendo passível de correção. Assim preconiza o Edital:

"9.15 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

9.15.1 O ajuste de que trata este dispositivo **se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;**" (grifo nosso)

5.5.2. Nesta via, o renomado Tribunal de Contas da União (TCU) já sacramentou, em diversas oportunidades, não ser possível a correção da proposta de preço que implique na majoração de valores. Dessa forma, após a fase de lances, a negociação de preços não poderá conduzir a elevação dos mesmo por parte dos fornecedores, sob pena de burlar o caráter competitivo do certame. Por tais razões, o próprio sistema do Comprasnet impede que haja a aceitação pelo Pregoeiro dos valores unitários já definidos pela licitante. À exemplo, vejamos o trecho do Acórdão 8060/2020 proferido pela Segunda Câmara do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

"É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos."

5.5.3. Ademais, há de se ressaltar que o referido erro na Planilha de Preço, apresentada pela Recorrente EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA., comprometeu a própria viabilidade de análise da mesma, configurando um descumprimento que supera os limites dos erros formais e aritméticos passíveis de correção. Assim decidiu a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em situação semelhante. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUILIBRADA DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; 3 - **Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços; 4 - Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública.**" (TJMG - Apelação Cível n. 1.0521.15.014666-5/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 14/03/2017) (grifo nosso)

5.6. Adicionalmente, a ora Recorrente descumpriu o requisito estabelecido no subitem 9.4.9.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Isto porque, em que pese a licitante tenha apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal Distrital indicando o status de "Certidão Positiva com efeitos de Negativa", foi procedida consulta complementar pela Comissão de Licitação, perante o site da Receita do Distrito Federal, que revelou a existência de pendências que impediam a emissão da Certidão Negativa. Tais motivos levaram, inevitavelmente, à desclassificação da licitante EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA. no grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025.

5.7. Por tais razões, não deve prosperar quaisquer dos questionamentos levantados pela Recorrente a respeito da sua desclassificação, uma vez que foi devidamente esclarecido o cabimento, a legalidade e a imperatividade do ato administrativo.

5.8. Ato contínuo, no que tange à argumentação da Recorrente sob supostas irregularidades na habilitação da ora Recorrida, no grupo 4 do certame, cumpre verificar o que seguidamente se expõe.

5.8.1. De início, é evidente que a Recorrida teve a análise de sua habilitação técnica realizada pela Área Técnica demandante, que concluiu pelo seu completo atendimento de todas as exigências elencadas no item 9.4.11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Neste sentido, não prospera qualquer alegação de não atendimento aos critérios de ordem técnica, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados cumpriram as condições editalícias.

5.8.2. Para mais, no que diz respeito à apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, cumpre destacar que todas foram devidamente encaminhadas pela ora Recorrida via sistema, dentro do prazo estabelecido para entrega da Proposta de Preço e documentos de habilitação, as quais foram devidamente acostadas no presente processo no documento SEI nº 0922736.

5.8.3. Em último, no tocante à alegação de que a Recorrida deveria ser desclassificada por não ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do ano 2023, tem-se que não deve prosperar tal argumentação. Isso pois, nos termos definidos no subitem 9.4.10.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), tais documentos exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira da licitante limitam-se ao último exercício social, isto é, 2024. O que, anota-se, foi plenamente atendido pela Recorrida. Vejamos, do Edital:

"9.4.10.3 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas; (...)" (grifo nosso).

5.8.4. Em conclusão, ante a inexistência de argumentações que viessem a trazer dúvidas à correta habilitação da Recorrida, faz-se necessário reiterar que a empresa MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA. possui toda a habilitação e qualificação exigida no Instrumento Convocatório e, conseqüentemente, logrou êxito como vencedora do certame em discussão, quanto ao grupo 4. Logo, a sua manutenção como licitante classificada e habilitada é medida que se impõe frente à inexistência de razões capazes de alterar o resultado do grupo 4 Pregão Eletrônico nº 90.005/2025.

5.9. Dessa forma, não se verifica quaisquer ilegalidades na realização do certame licitatório, que ocorreu dentro dos ditames do Instrumento Convocatório bem como de toda a legislação administrativa aplicável ao caso, em extrita observância dos princípios que o regem.

5.10. Destaca-se, portanto, que o resultado alcançado no Grupo 4 do certame conferiu a esta Autarquia o menor preço ofertado dentro dos padrões técnicos e de habilitação estabelecidos no Edital, revelando vantagem econômica para a Administração e privilegiando o princípio da economicidade. Ainda, pois, não há o que se falar na existência de uma proposta mais vantajosa em relação a que se encontra aceita e habilitada se esta não cumprir as regras e requisitos elencados no Edital da Licitação.

5.11. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

5.12. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica evidenciado que as razões do Recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.13. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº 0798916, nº 0798997 e nº 0828630).

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso interposto pela licitante **EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA.** e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame em apreço, quanto ao Grupo 4, a empresa **MEGA WORK DO BRASIL CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.**

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 17/07/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0923583** e o código CRC **B785B58C**.

Referência: Processo nº 00196.004665/2024-28

SEI nº 0923583

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70254-400 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br